

LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006



Lei Maria da Penha

A única coleção construída com o registro histórico do que foi cobrado nos concursos das carreiras jurídicas.

DANNIEL TRINDADE

Editora
DpN 



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

- 🔗 Artigos e leis relacionadas com o dispositivo.
- 🏛️ Súmulas e Jurisprudências relacionadas com o dispositivo que já caíram em provas.
- 📄 Dicas, conceitos, frases de prova, classificações, exceções, divergências, etc.
- 🇧🇷 Dispositivo caiu no ENAM – Exame Nacional de Magistratura.
- 👨‍⚖️ Dispositivo caiu na Magistratura.
- 🏛️ Dispositivo caiu na Ministério Público.
- 👨‍⚖️ Dispositivo caiu na Procuradoria e AGU.
- 👨‍⚖️ Dispositivo caiu na Defensoria Pública.
- 👨‍⚖️ Dispositivo caiu para Delegado de Polícia.
- 🇧🇷 Dispositivo caiu em Concursos de Cartório.

Os mapeamentos são clicáveis e permitem que o(a) aluno(a) verifique como o conteúdo foi cobrado pela banca examinadora.



ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei 15.438, de 18 de junho de 2026: Altera o Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Lei 15.412, de 20 de maio de 2026: Altera a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal.

Lei 15.411, de 20 de maio de 2026: Altera a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

Lei 15.384, de 9 de abril de 2026: Altera as Leis 11.340/2006 (Maria da Penha), e 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei 2.848/1940 (CP), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar e criar qualificadora do crime de homicídio e incluí-la no rol dos crimes hediondos.

Lei 15.383, de 9 de abril de 2026: Altera as Leis 11.340/2006 (Maria da Penha), 13.756/2018, e 14.899/2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias.

Lei 15.383, de 9 de abril de 2026: Altera as Leis 11.340/2006 (Maria da Penha), 13.756/2018, e 14.899/2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias.

Lei 15.212, de 18 de setembro de 2025: Altera a ementa da Lei 11.340/2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.



LEI 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da CF, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o CPP, o CP, e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei 15.212/2025)

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Jurisprudência relacionada:

-  Considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. A não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e punição contra a violência doméstica, já que esses acontecimentos permeiam a sociedade de forma atroz. Há, portanto, uma responsabilidade do Estado em garantir a proteção, no campo doméstico, a todos os tipos de entidades familiares. Configurada a omissão legislativa, ante a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, circunstância que tem inviabilizado a fruição do direito fundamental à segurança por este grupo social, considerada especialmente a proibição de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade. (STJ. Pleno. MI 7452, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025)
-  1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitam com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente. (STJ Tema Repetitivo 1186)



-  A aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. O STJ entende ser presumida a hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor para a aplicação da Lei Maria da Penha. O contexto de violência entre filho e mãe, em ambiente familiar justifica a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme jurisprudência consolidada do STJ. (STJ. 5ª Turma. AREsp 2.373.233/GO, j. em 05/11/2024)
-  É desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2080317-GO, j. em 04/03/2024)
-  A Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) se aplica às mulheres trans em situação de violência doméstica. (STJ. 6ª Turma. REsp 1977124-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 05/04/2022)
-  O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. (STJ. Jurisprudência em Teses – Edição 41 – Tese 03)
-  Em sede de ação declaratória de constitucionalidade, o STF reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. (STF. Pleno. ADC 19, julgado em 17/02/2012)

Histórico de cobrança:

-  VUNESP – 2026 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2026 – TJ-BA – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2025 – TJ-TO – Magistratura Estadual.
-  MPE-SP – 2026 – MPE-SP – Ministério Público.
-  CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.
-  CEBRASPE – 2023 – MPE-BA – Ministério Público.
-  CEBRASPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.
-  MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.
-  FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.
-  FCC – 2015 – DPE-MA – Defensor Público.
-  CEBRASPE – 2013 – DPE-RR – Defensor Público.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.



-  **Súmula 600-STJ:** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Jurisprudência relacionada:

-  1. O art. 181, inc. I, do CP estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. (...) 3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o art. 181 do CP. 4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no art. 181, inc. I, do CP quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. 6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do art. 181 do Estatuto Repressivo. (STJ. 5ª Turma. RHC 42.918/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 5/8/2014).
-  O STJ tem o entendimento consolidado no sentido de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade, necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei 11.340/2006. (STJ. 5ª Turma. RHC 92825-MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/08/2018)
-  O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. (STJ. 3ª Seção. CC 96532-MG, Rel. Min. Jane Silva (Des. Conv. TJ-MG), julgado em 05/12/2008)
-  A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu art. 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual. (STJ Jurisprudência em Teses – Edição 41 – Tese 02)
-  A Lei 11.340/2006 se aplica às mulheres trans em situação de violência doméstica. (STJ. 6ª Turma. REsp 1977124-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 05/04/2022)

Histórico de cobrança:

-  VUNESP – 2026 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2026 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
-  CEBRASPE – 2023 – TJ-DFT – Magistratura Federal.
-  VUNESP – 2019 – TJ-AC – Magistratura Estadual.
-  CEBRASPE – 2016 – TJ-AM – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2015 – TJ-MS – Magistratura Estadual.



- CEBRASPE – 2014 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- AACP – 2025 – MPE-MA – Ministério Público.
- AACP – 2025 – MPE-MA – Ministério Público.
- FGV – 2025 – MPE-ES – Ministério Público.
- MPE-PR – 2025 – MPE-PR – Ministério Público.
- MPE-RS – 2025 – MPE-RS – Ministério Público.
- FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.
- MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.
- CEBRASPE – 2023 – MPE-BA – Ministério Público.
- CEBRASPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.
- MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.
- FCC – 2019 – MPE-MT – Ministério Público.
- FCC – 2018 – MPE-PB – Ministério Público.
- FCC – 2014 – MPE-PE – Ministério Público.
- VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.
- FCC – 2022 – DPE-MT – Defensor Público.
- FGV – 2022 – DPE-MS – Defensor Público.
- CEBRASPE – 2018 – DPE-PE – Defensor Público.
- CEBRASPE – 2013 – DPE-RR – Defensor Público.
- CEBRASPE – 2012 – DPE-ES – Defensor Público.
- INST. CIDADES – 2011 – DPE-AM – Defensor Público.
- CEBRASPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- FGV – 2022 – PC-AM – Delegado de Polícia.
- CEBRASPE – 2022 – PC-ES – Delegado de Polícia.
- AACP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- CEBRASPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.
- CEBRASPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- FUMARC – 2021 – PC-MG – Delegado de Polícia.
- FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.



Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (Incluído pela Lei 13.505/2017)

Art. 12-B. Vetado. (Incluído pela Lei 13.505/2017)

§§ 1º e 2º Vetados.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei 13.505/2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei 15.411/2026)

I – pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei 13.827/2019)

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei 13.827/2019)

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei 13.827/2019)

Jurisprudência relacionada:

 Em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o STF entendeu que é válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (STF. Pleno. ADI 6138-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/03/2022)

Histórico de cobrança:

-  FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).
-  CEFETBAHIA – 2025 – MPE-BA – Ministério Público.
-  MPDFT – 2025 – MPDFT – Ministério Público.
-  MPE-SP – 2025 – MPE-SP – Ministério Público.



- 🔴 FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.
- 🔴 MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.
- 🔴 MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.
- ✅ AOCPE – 2022 – DPE-PR – Defensor Público.
- 🟡 CEBRASPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- 🟡 VUNESP – 2022 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- 🔵 CONSULPLAN – 2021 – TJ-MS – Cartório Notas e Registros.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do “caput” deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei 13.827/2019)

Histórico de cobrança:

- 🔴 MPDFT – 2025 – MPDFT – Ministério Público.
- 🔴 FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.
- 🔵 CONSULPLAN – 2021 – TJ-MS – Cartório Notas e Registros.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei 13.827/2019)

Histórico de cobrança:

- 🔴 MPDFT – 2025 – MPDFT – Ministério Público.
- 🔴 FGV – 2025 – MPE-RJ – Ministério Público.

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica: (Incluído pela Lei 15.383/2026)

I – pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei 15.383/2026)

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca. (Incluído pela Lei 15.383/2026)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei 15.383/2026)



- FCC – 2014 – MPE-PE – Ministério Público.
- FCC – 2012 – MPE-AL – Ministério Público.
- FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.
- FUMARC – 2009 – DPE-MG – Defensor Público.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Dispositivo relacionado:

- Arts. 25 do CPP.
- Art. 102 do CP.

Dica ninja:

- Onde se lê renúncia à representação leia-se retratação da representação. Houve uma atecnia do legislador na elaboração da lei. Embora a lei fale em "renúncia à representação", trata-se, em verdade, de "retratação da representação", sendo cabível, no caso da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), até o recebimento da denúncia ou da queixa, a qual deve ser feita perante o juiz em audiência especialmente designada para este fim e ouvido o Ministério Público.
- O art. 102 do CP estabelece que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Do mesmo modo, o art. 25 do CPP estabelece que a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Súmula relacionada:

- Súmula 542-STJ:** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Jurisprudência relacionada:

- A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia. (STJ Tema Repetitivo 1167)
- O art. 16 da Lei Maria da Penha integra o conjunto de normas que preveem o atendimento por equipe multidisciplinar. Sua função é a de permitir que a ofendida, sponte propria e assistida necessariamente por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade. Apenas a ofendida pode requerer a designação da audiência para a renúncia à representação, sendo vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte. (STF. Pleno. ADI 7267, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/08/2023)
- Em interpretação conforme, o STF entendeu que a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, pouco importando a extensão da lesão. (STF. ADI 4424, julgado em 17/02/2012)



Histórico de cobrança:

- 🔴 VUNESP – 2025 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- 🔴 FGV – 2025 – TJ-CE – Magistratura Estadual.
- 🔴 TJ-RO – 2011 – TJ-RO – Magistratura Estadual.
- 🔴 CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.
- 🔴 VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.
- 🔴 MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.
- 🔴 CEBRASPE – 2022 – MPE-AC – Ministério Público.
- 🔴 MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.
- 🔴 MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.
- 🔴 FCC – 2014 – MPE-PE – Ministério Público.
- 🔴 FCC – 2014 – MPE-PE – Ministério Público.
- 🔴 MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.
- 🔴 FCC – 2008 – MPE-PE – Ministério Público.
- ✅ FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- ✅ FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.
- ✅ FUNDEP – 2019 – DPE-MG – Defensor Público.
- ✅ INST. CIDADES – 2011 – DPE-AM – Defensor Público.
- 🟡 AOCF – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- 🟡 FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.
- 🟡 VUNESP – 2018 – PC-BA – Delegado de Polícia.
- 🟡 FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- ✅ FGV – 2021 – TJ-SC – Cartório Notas e Registros.

Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Dec.-Lei 2.848/1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei 15.438/2026)

Art. 17. **É vedada** a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.



§ 3º **Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida**, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Histórico de cobrança:

- ✅ FUNDEP – 2019 – DPE-MG – Defensor Público.
- ✅ CEBRASPE – 2026 – PC-DF – Delegado de Polícia.

§ 4º As **medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária** a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei 14.550/2023)

Histórico de cobrança:

- ✅ CEBRASPE – 2026 – PC-DF – Delegado de Polícia.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei 14.550/2023)

Jurisprudência relacionada:

- 🏠 1. As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua natureza jurídica não se subordina à existência atual ou vindoura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. 2. A duração das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência da duração de risco da mulher, razão pela qual deve ser fixada por prazo temporalmente indeterminado. 3. Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado não origina necessariamente a extinção da medida protetiva de urgência. Máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. 4. Não se submete a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser avaliadas pelo magistrado de ofício ou a pedido do interessado quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A situação deve ser sempre precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. (STJ. 3ª Seção. REsp 2070717-MG, REsp 2070857-MG, REsp 2070863-MG, Rel. p/ o acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/11/2024) (Tema de Repercussão Geral 1249)

Histórico de cobrança:

- ✅ VUNESP – 2023 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
- ✅ VUNESP – 2026 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✅ VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.



VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei 13.984/2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio; (Incluído pela Lei 13.984/2020)

VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. (Incluído pela Lei 15.383/2026)

Histórico de cobrança:

- 🟡 FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- 🟡 FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- 🟡 VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- 🔴 FAPEC – 2026 – MPE-MS – Ministério Público.
- 🔴 MPDFT – 2025 – MPDFT – Ministério Público.
- 🔴 IBGP – 2024 – MPE-MG – Ministério Público.
- 🔴 CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.
- 🔴 CEBRASPE – 2023 – MPE-BA – Ministério Público.
- 🔴 FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.
- 🔴 MPE-SC – 2012 – MPE-SC – Ministério Público.
- 🔴 FCC – 2011 – MPE-CE – Ministério Público.
- 🟡 CEBRASPE – 2025 – PC-CE – Delegado de Polícia.
- 🟢 FCC – 2021 – DPE-AM – Defensor Público.
- 🟢 FCC – 2021 – DPE-RR – Defensor Público.
- 🟢 FUNDEP – 2019 – DPE-MG – Defensor Público.
- 🟢 CONSULPLAN – 2016 – TJ-MG – Cartório Notas e Registros.
- 🟢 VUNESP – 2012 – TJ-SP – Cartório Notas e Registros.

§ 1º As medidas referidas neste art. não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Histórico de cobrança:

- 🟡 FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.



Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei 13.641/2018)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei 14.994/2024)

Nota rápida:

-  O descumprimento de medida protetiva de urgência concedida a mulher vítima de violência doméstica configura crime autônomo, de ação penal pública incondicionada, cuja apuração independe do prosseguimento do inquérito policial instaurado para a investigação do delito de violência doméstica que deu origem à concessão da medida.

Jurisprudências Relacionadas:

-  O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando há intimidação desta pelo agente. (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 860.073-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, j. em 13/11/2024)
-  A aproximação do réu com o consentimento da vítima torna atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência. (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, por unanimidade, j. em 22/8/2023)

Histórico de cobrança:

-  CEBRASPE – 2019 – TJ-BA – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2026 – MPE-RJ – Ministério Público.
-  FAPEC – 2026 – MPE-MS – Ministério Público.
-  AOCF – 2025 – MPE-MA – Ministério Público.
-  MPE-PR – 2025 – MPE-PR – Ministério Público.
-  MPDFT – 2025 – MPDFT – Ministério Público.
-  MPE-SP – 2025 – MPE-SP – Ministério Público.
-  AOCF – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
-  CEBRASPE – 2022 – MPE-AC – Ministério Público.
-  MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.
-  MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.
-  AOCF – 2022 – DPE-PR – Defensor Público.
-  CEBRASPE – 2026 – PC-DF – Delegado de Polícia.
-  FGV – 2024 – PC-SC – Delegado de Polícia.
-  VUNESP – 2022 – PC-RR – Delegado de Polícia.



-  O art. 88 da Lei 9.099/1995 prevê que além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Súmula relacionada:

-  **Súmula 588-STJ:** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
-  **Súmula 589-STJ:** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.
-  **Súmula 542-STJ:** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.
-  **Súmula 536-STJ:** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Jurisprudência relacionada:

-  A transação penal não é aplicável na hipótese de contravenção penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher. (STJ. 6ª Turma. HC 280.788-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 03/04/2014)
-  Em sede de ação declaratória de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. (STF. Pleno. ADC 19, julgado em 17/02/2012)
-  O art. 41 da Lei 11.340/2006 afasta taxativamente a incidência da Lei 9.099/1995 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta, por óbvio, a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, dentre os quais o da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995). (STJ. 5ª Turma. HC 198540-MS, DJe de 08/06/2011)

Histórico de cobrança:

-  FGV – 2026 – TJ-BA – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2026 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2026 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2026 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2025 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  CEBRASPE – 2023 – TJ-DFT – Magistratura Federal.
-  FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2015 – TJ-MS – Magistratura Estadual.



- 🟡 VUNESP – 2009 – TJ-MT – Magistratura Estadual.
- 🔴 AOCP – 2025 – MPE-MA – Ministério Público.
- 🔴 AOCP – 2023 – MPE-RR – Ministério Público.
- 🔴 MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.
- 🔴 CEBRASPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.
- 🔴 CEBRASPE – 2020 – MPE-CE – Ministério Público.
- 🔴 MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.
- 🔴 FCC – 2018 – MPE-PB – Ministério Público.
- 🔴 FMP – 2015 – MPE-AM – Ministério Público.
- 🔴 FCC – 2014 – MPE-PE – Ministério Público.
- 🔴 MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.
- 🔴 FUNDEP – 2011 – MPE-MG – Ministério Público.
- 🔴 MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.
- 🟢 FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- 🟢 FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- 🟢 FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- 🟢 AOCP – 2022 – DPE-PR – Defensor Público.
- 🟢 CEBRASPE – 2022 – DPE-PI – Defensor Público.
- 🟢 FUNDEP – 2019 – DPE-MG – Defensor Público.
- 🟢 FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- 🟢 FCC – 2009 – DPE-MT – Defensor Público.
- 🟡 CEBRASPE – 2022 – PC-RO – Delegado de Polícia.
- 🟡 FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.
- 🟡 FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- 🟢 FGV – 2021 – TJ-SC – Cartório Notas e Registros.

Art. 42. O art. 313 do DL 3.689/1941 (CPP), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

- » Texto inserido no mencionado ato normativo.

Art. 43. A alínea "f" do inciso II do art. 61 do DL 2.848/1940 (CP), passa a vigorar com a seguinte redação:

- » Texto inserido no mencionado ato normativo.